

Acórdão: 15.756/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108416-01  
Impugnante: Luiz Carlos de Oliveira  
Proc. S. Passivo: Gualter Goulart Jr.  
PTA/AI: 01.000140536-31  
Inscrição Estadual: 040713437.00-49  
Origem: AF/Araxá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Evidenciado que o Contribuinte emitiu Notas Fiscais consignando nas primeiras vias valores divergentes dos constantes nas demais vias, resultando em recolhimento a menor de ICMS. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte/Autuado emitiu notas fiscais consignando nas primeiras vias valores divergentes dos consignados nas demais vias, configurando o denominado “calçamento de notas fiscais”, apurando-se assim uma diferença de ICMS a tributar.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 172/174, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 181/192.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal de calçamento contida no Auto de Infração encontra-se sobejamente demonstrada nos autos.

Cuidou o Fisco de fazer juntar uma cópia da primeira via de cada qual das Notas Fiscais objeto da autuação, bem como cópia da segunda via das mesmas Notas Fiscais retro referidas, à exceção das Notas Fiscais 000354, 000370, 000377 e 000378, onde se tem o contraste da primeira via com a quarta via, também em cópia. No paralelo das vias, fls. 13 a 126, tem-se a divergência contida na acusação.

Também dos autos consta a cópia do Livro Registro de Saída, demonstrando a efetiva divergência constante do Auto de Infração. Seria o bastante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para dar procedência ao lançamento, pois a acusação está efetivamente comprovada, pelo que dos autos consta.

No entanto, o Contribuinte apresentou sua defesa e ao nela contido há que se apreciar. Poder-se-ia, também, dizer que o Fisco, em sua réplica apresentou a suas alegações de maneira clara e precisa, demonstrando perspicácia e firmeza para sustentar a manutenção da acusação contida no Auto de Infração.

Realmente, é contraditório o Contribuinte/Autuado. Primeiramente o contribuinte, em sua defesa diz de contrato/estatuto social. No entanto, como se vê pelo documento de fls. 176, a firma é individual. Portanto, não há que se falar em ação de estranhos ao estatuto social da empresa.

Mais ainda, a alegação de que o titular do Autuado se transferira para outra localidade, de longa data, não condiz com o que os autos contêm. Isto pelo fato de que o atendimento do TIAF se dera, na pessoa do contador do Autuado. Além do mais, a intimação do Auto de Infração foi recebida no endereço do autuado, em 19/08/02 (fls. 168v) e foi exatamente pelo recebimento do citado Auto de Infração, é que se deu a defesa. De ressaltar ainda que a procuração de fls. 175 qualifica o outorgante, Contribuinte/Autuado, como sediado em Araxá.

A alegação de que se encontrava desativado o autuado, de longa data, também é incongruente com o que está contido nos autos. Isto pelo fato de que existem Notas Fiscais emitidas em março de 2002 (fls. 121/126).

A imputação a terceiros desconhecidos que o Autuado pretende com a sua impugnação não é capaz de lhe retirar a responsabilidade pelos autos e pela acusação contida no Auto de Infração. Se a firma encontra-se paralisada ou desativada, a ele compete o zelo pela guarda dos livros e documentos fiscais ou a baixa efetiva. Assim, teria sido ele negligente, ressaltando-se, ainda, que o art. 136 do CTN impõe-lhe indiscutivelmente a responsabilidade .

A alegação de que o demonstrativo não se apresenta claro, preciso e explicativo, é inteiramente improcedente. Primeiro, como já dito, o Fisco elaborou quadro listando Nota Fiscal a Nota Fiscal, os valores divergentes e a diferença encontrada, conforme se vê às fls. 10. Ao quadro, seguem as Notas Fiscais em suas vias de contraste (1ª e 2ª via ou 1ª e 4ª via). Daí, a apuração é matemática e sem qualquer dúvida para quem quer que seja compreender.

Nada mais há que se fazer e se dúvida há, basta refazer as operações matemáticas básicas. Além do mais, em anexo ao Auto de Infração, ainda se tem o DCMM e, no próprio Auto de Infração, no campo “Relatório”, o apresenta o cálculo global, com a base de cálculo e a alíquota aplicada. Por fim, com o Ofício de fls. 167, remeteu-se ao Contribuinte todos estes documentos.

Quanto aos valores resultantes da autuação, resulta da aplicação da legislação, seja da diferença do ICMS, em razão do comprovado subfaturamento, seja em relação à Multa de Revalidação e Multa Isolada, cujas alíquotas estão contidas no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

texto citado, perfeitamente demonstrados pelo Fisco, no auto de infração (campo “Relatório”), como do texto da legislação citada no campo “Infringência/Penalidade”, do Auto de Infração.

Portanto, corretas estão as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 04/12/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

MLR/JLS

CC/MG